

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 19:026

Data da reforma universitária de 1926 a criação dos institutos de investigação científica das Universidades portuguesas.

Pretendeu o legislador de então, e muito bem, pelo reconhecimento do labor científico e da actividade investigadora dos professores nos seus laboratórios, clínicas e outros estabelecimentos docentes, criar uma justa recompensa que, estimulando o zelo de todo o pessoal dos quadros universitários, contribuisse igualmente para o desenvolvimento da produção científica portuguesa.

Reformada a legislação universitária em 1929, mantiveram-se no decreto n.º 16:623, de 18 de Março do mesmo ano, as normas já assentes que regulavam a criação dos institutos de investigação científica.

Nas leis orgânicas das diversas Faculdades, publicadas recentemente por este Ministério, fixaram-se os princípios gerais em obediência aos quais poderiam estabelecer-se tais institutos.

Finalmente, no preâmbulo do decreto n.º 18:717, de 27 de Julho de 1930 (Estatuto de Instrução Universitária), assentava-se em que para a concessão de títulos de instituto de investigação científica se estabeleceriam novas normas que, rodeando tal concessão dos cuidados indispensáveis, viessem garantir que tam alta distinção não se iria vulgarizar, deixando por isso de corresponder aos fins em vista.

É pois o que se procura conseguir com o presente decreto, de reconhecida oportunidade, atenta a era de renovação dos trabalhos de investigação científica que ora se manifesta em Portugal.

Tendo ouvido a secção do ensino superior do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É atribuição do Governo a concessão do título de instituto de investigação científica aos estabelecimentos universitários que, pelos trabalhos nêles realizados, se tenham transformado em activos centros de investigação.

§ único. A proposta inicial partirá do conselho escolar da Faculdade respectiva, onde deve ter obtido, pelo menos, dois terços dos votos dos professores catedráticos em exercício, devendo ser aprovada pelo Senado Universitário e pela secção do ensino superior do Conselho Superior de Instrução Pública para que seja presente ao Ministro da Instrução Pública.

Art. 2.º O título de instituto de investigação científica só poderá ser concedido a estabelecimentos universitários cujos directores sejam professores catedráticos com o mínimo de cinco anos de actividade docente, em qualquer qualidade, autores de valiosa obra científica demonstrada por trabalhos publicados dentro dos dez anos que precederam a proposta.

Art. 3.º Com o decreto de concessão do título de instituto de investigação científica será publicada no *Diário da Governação* a lista dos trabalhos científicos do director proposto para o referido instituto, assim como

dos trabalhos publicados pelo restante pessoal, sob a inspiração e orientação do director.

Publicar-se hão também todos os outros elementos do *curriculum vitae* do director que justificaram a concessão do título ao seu instituto.

Art. 4.º Aos professores catedráticos que sejam directores de institutos de investigação científica será abonada a gratificação mensal legalmente fixada, isenta de quaisquer reduções, acumulável com quaisquer outros vencimentos e gratificações a que tenham direito.

Art. 5.º O título de instituto de investigação científica cessa para os estabelecimentos universitários, os quais retomarão automaticamente as suas primitivas designações, pelo falecimento dos respectivos directores, sua aposentação ou qualquer outro motivo que origine o seu afastamento do exercício das funções docentes.

§ 1.º Exceptua-se do disposto neste artigo o actual director do Instituto de Investigação Científica da História das Matemáticas da Universidade do Porto.

§ 2.º Se o conselho escolar entender que deve continuar noutro professor catedrático o título de director do Instituto de Investigação Científica, fará a respectiva proposta de acordo com as normas estabelecidas no presente decreto.

Art. 6.º A concessão do título de instituto de investigação científica poderá ser retirada quando o respectivo director, por qualquer motivo, tiver cessado ou reduzido consideravelmente a sua actividade científica, devendo aquela resolução ser fundamentada e ouvindo-se previamente o conselho escolar respectivo e o Senado.

Art. 7.º Os actuais institutos de investigação científica apresentarão dentro do prazo de sessenta dias à secção do ensino superior do Conselho Superior de Instrução Pública um relatório da sua actividade científica e dos trabalhos publicados, devendo ser confirmados pelo Governo desde que obtenham voto favorável do mesmo Conselho.

Art. 8.º Os reitores enviarão anualmente ao Governo a lista dos trabalhos realizados pelos directores e mais pessoal dos institutos de investigação científica das suas Universidades, assim como os relatórios e outros elementos de informação dos quais conste a actividade científica dos institutos.

Art. 9.º A concessão do título de instituto de investigação científica representa uma recompensa à carreira científica dos respectivos directores. A investigação continua a ser considerada como uma das funções primárias das Universidades e como obrigação do respectivo pessoal docente.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Novembro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Decreto n.º 19:027

Considerando a necessidade de esclarecer e modificar certas disposições do decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, tais como a situação de licença ilimitada dos professores, provimento das vagas de professores efec-

tivos, preferência no concurso para professores provisórios dos professores agregados sem colocação, garantias de colocação aos indivíduos com cursos profissionais;

Considerando ainda a conveniência de reunir no presente diploma as emendas já publicadas referentes ao citado decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, ouvida a repartição competente, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores actualmente na situação de licença ilimitada, habilitados conforme o artigo 75.º ou que possuam os cursos que constam do § 2.º do artigo 374.º do decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, poderão requerer a passagem à situação de actividade na primeira vaga que ocorrer em qualquer das escolas do ensino técnico profissional, do grupo respectivo; os que possuam como habilitação qualquer dos cursos que constem do § 5.º do artigo 374.º do mesmo decreto podem igualmente requerer a passagem à actividade, respectivamente para os grupos que constam do mesmo parágrafo, na escola em que prestavam serviço quando lhes foi concedida a licença ilimitada.

Art. 2.º Os professores efectivos a quem venha a ser concedida licença ilimitada, quando habilitados nos termos do artigo 75.º do decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, poderão requerer a passagem à actividade na primeira vaga que ocorrer na respectiva disciplina ou grupo de disciplinas, e os que não possuam essas habilitações para passagem à situação de actividade têm o direito de concorrer a qualquer vaga que ocorra, e para que seja aberto concurso, para a disciplina ou grupo de disciplinas a que pertenciam.

Art. 3.º Não há a situação de disponibilidade para o pessoal docente das escolas do ensino técnico profissional.

Art. 4.º Não é permitido durante os períodos de férias aos professores efectivos, contratados ou agregados, ausentarem-se da sede das escolas a que pertencem ou onde prestaram serviço no último mês do ano lectivo, sem prévia autorização da Direcção Geral do Ensino Técnico, que deve ser solicitada por escrito, por intermédio da escola, indicando a localidade para onde se ausentam.

§ 1.º Para se ausentarem para o estrangeiro carecem os professores de autorização do Ministro.

§ 2.º Aos professores ausentes nas condições do presente artigo não serão marcadas faltas aos conselhos escolares ou reuniões de turmas que se efectuam durante os períodos de férias.

Art. 5.º Quando se dê vaga de professor efectivo no quadro de qualquer escola do ensino técnico profissional, o director da respectiva escola comunicará o facto à Direcção Geral do Ensino Técnico, que mandará abrir concurso documental, a que só poderão concorrer os professores efectivos que possuam as habilitações consignadas no artigo 75.º do decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, para os respectivos grupos.

§ 1.º No caso de o concurso ficar deserto, abrir-se há novo concurso entre os professores agregados igualmente habilitados.

§ 2.º Se ainda ficar deserto o concurso, será nomeado para a vaga o professor agregado mais moderno do respectivo grupo.

Art. 6.º O saldo de caixa de que trata o artigo 183.º do decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, será depositado pelo conselho administrativo cessante, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7.º O disposto no § 2.º do artigo 313.º do decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, entende-se para todos os funcionários das escolas do ensino técnico profissional.

Art. 8.º O disposto no § 4.º do artigo 365.º do decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, diz também respeito aos mestres do ensino técnico profissional.

Art. 9.º Não se acha compreendida no disposto do artigo 367.º a doutrina do § 2.º do artigo 365.º do decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, competindo aos directores das escolas proper a sua aplicação.

Art. 10.º O vencimento dos mestres contratados do ensino técnico profissional será o que consta da tabela I anexa ao decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930.

Art. 11.º O vencimento dos mestres provisórios será o que estava estabelecido pelas anteriores disposições legais aplicáveis.

Art. 12.º Ao concurso para mestres contratados do ensino industrial e comercial só serão admitidos os indivíduos que tenham satisfeito à lei do recrutamento militar e não tenham completado trinta e seis anos de idade.

§ único. Quando já tenham prestado serviço nas escolas como mestres, poderão ser admitidos com idade superior a trinta e seis anos.

Art. 13.º As prelecções a que se refere o artigo 267.º do decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, entendem-se apenas para os alunos dos cursos diurnos.

Art. 14.º Nos concursos para professores provisórios têm preferência absoluta os professores agregados, devendo ter-se em consideração, para a sua classificação, as notas obtidas, dentro do respectivo grupo, na sua escala de agregados.

Art. 15.º As permutas entre professores efectivos nos termos do artigo 54.º e seus §§ 1.º e 2.º só se efectivam depois de terminado o ano lectivo.

Art. 16.º Além das regalias concedidas pelo artigo 354.º do decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, aos indivíduos habilitados com os cursos industriais das escolas do ensino técnico profissional, são considerados com habilitação prévia para os lugares de ajudantes de mecânicos, a que se refere o artigo 373.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1916, os de serralheiro mecânico e electricista, e aos que possuam habilitação de entrada para os Institutos Industriais é concedido o direito à matrícula na Escola de Correios e Telégrafos.

Art. 17.º Além das regalias concedidas pelo artigo 355.º do decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, aos indivíduos habilitados pelas escolas comerciais do ensino técnico profissional com o curso complementar do comércio é concedido o direito de admissão ao curso de pilotagem da Escola Náutica e aos habilitados com a entrada nos institutos comerciais o direito de admissão aos concursos para terceiros oficiais das Secretarias de Estado e aos lugares de ajudantes de despachantes das alfândegas.

Art. 18.º Pode ser autorizada a matrícula nos cursos diurnos a candidatos que tenham mais de dezasseis anos, mediante requerimento fundamentado dirigido à Direcção Geral do Ensino Técnico, devidamente informado pelo director da escola respectiva.

Art. 19.º A execução de todas as disposições do decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, será contada a partir de 1 de Julho de 1930.

Art. 20.º Quando das provas destinadas a averiguar a competência dos professores, a que se refere o § único do artigo 117.º do decreto n.º 19:420, de 4 de Junho de 1930, se conclua a incapacidade profissional, determinará o Ministro da Instrução Pública a reforma do professor.

Art. 21.º O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

A criação de novos cursos ou disciplinas em qualquer escola poderá ser levada a efeito depois do pa-

recer do Conselho Superior da Instrução Pública, a pedido:

- a) Dos conselhos escolares;
- b) Dos organismos económicos ou corporações administrativas.

No n.º 4.º do artigo 13.º substituir: «o 5.º ano», por: «ou 5.º ano».

No artigo 20.º intercalar, a seguir ao corpo do artigo: «Disciplinas».

No artigo 35.º intercalar, entre «efectivos» e «mestres»: «e».

Acrescentar na 7.ª linha do artigo 49.º: «profissionais e na disciplina ou grupo de disciplinas a que se refira o concurso».

No artigo 67.º acrescentar, a seguir a «Escola Normal Superior», «ou organismo equivalente».

Os números abaixo designados do § 1.º do artigo 75.º passam a ter a seguinte redacção:

1.º Educação plástica geral como base da preparação profissional, desenho geral, desenho de projectos;

2.º Matemática, desenho de máquinas, mecânica, técnica, tecnologias das profissões metalo-mecânicas, electrotecnia;

4.º Desenho ornamental, fauna e flora decorativas, estilos, pintura decorativa, de cerâmica, de vidros e semelhantes, tecnologias e desenhos profissionais respectivos;

5.º Modelação e sua aplicação à cerâmica, vidros, talha e semelhantes, fauna e flora decorativas, estilos, tecnologias e desenhos profissionais correspondentes;

6.º Matemática, física e química, química tecnológica e tecnologia das indústrias vidreira, cerâmica, tintureira e semelhantes;

9.º Física e química, ciências naturais, matérias primas, tecnologia das mercadorias.

Os números abaixo designados do § 2.º do artigo 75.º passam a ter a seguinte redacção:

3.º Curso de engenharia civil do Instituto Superior Técnico de Lisboa, da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, de engenharia militar da Escola Militar ou de escolas estrangeiras equivalentes ou o curso superior de arquitectura das Escolas de Belas Artes;

8.º Curso superior do comércio, superior de fi-

nanças, complementar de ciências económicas e comerciais, de administração comercial e diplomático e consular dos Institutos Superiores do Comércio.

O n.º 1.º do artigo 78.º passa a ter a seguinte redacção:

Documentos comprovativos de habilitação do curso correspondente à oficina de que se trata de qualquer escola de ensino técnico profissional.

O n.º 1.º do artigo 87.º passa a ter a seguinte redacção:

Documentos comprovativos de habilitação do curso comercial de qualquer escola do ensino técnico profissional.

Ao artigo 114.º acrescentar o seguinte: «Exceptuando os estabelecimentos escolares dependentes do Ministério da Guerra».

O § 2.º do artigo 299.º passa a ter a seguinte redacção:

Por este complemento de serviço obrigatório, no período que decorre de 6 de Outubro a 30 de Junho, os professores efectivos, agregados e provisórios perceberão respectivamente por mês as importâncias de 430\$, 276\$ e 260\$, ou importância correspondente, quando o número de horas for inferior a quatro.

Art. 22.º As transferências de matrícula de que trata o artigo 339.º do decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, poderão ser feitas directamente pelas escolas entre si, salvo se houver divergências de critério, que deverá ser resolvido pelo director geral do ensino técnico.

Art. 23.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Novembro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luís Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luís António de Mayalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.